

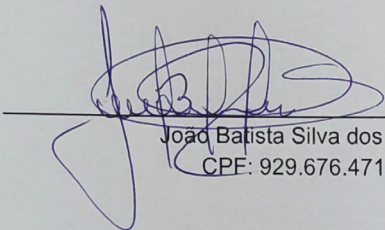
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA A FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO SOCIAL E ESPORTIVA ITIBAN

Convoca-se todos os interessados para a Assembleia Geral Extraordinária de Constituição (fundação), eleição e posse dos membros da Diretoria e dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da Associação Social e Esportiva Itiban, que será realizada na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 344, Centro, na Cidade de Tangará da Serra, CEP: 78300-000, no dia 1º de março de 2023, às 19h, com a seguinte ordem do dia:

- 1. Constituição da associação;
- 2. Leitura, Análise e aprovação do Estatuto Social;
- 3. Eleição da Diretoria, do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;
- 4. Assuntos gerais.

Tangará da Serra/MT, 08 de fevereiro de 2023


João Batista Silva dos Santos
CPF: 929.676.471-87



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 0004110-50.2014.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 724,00
ESPÉCIE: [Tutela de Urgência]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: DOMINGOS ALVES DA CRUZ	
POLO PASSIVO: Nome: DORACI ALVES DA CRUZ	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, que segue abaixo transcrita,

SENTENÇA: DOMINGOS ALVES DA CRUZ, qualificado no autos requereu a interdição de DORACI ALVES DA CRUZ, também já qualificada, com fundamento nos artigos 1.767 do Código Civil, bem como nos artigos 747 do Código de Processo Civil. Sustentou que a interditanda é portadora de síndrome de down e atualmente reside com seu pai Sr. Dorico Alves da Cruz e com a madrastra Sra. Cleima Vitória Magalhães Ramos, entretanto por eles terem idade avançada seu irmão é quem fica responsável pela sua vida civil, ou seja, ir ao banco, na agencia do INSS e outros encargos. Desta forma a interditanda vem recebendo toda assistência, uma vez que não possui mais condições de cuidar de si própria. Recebida a Inicial, deferida a justiça gratuita, determinada a intimação da interditanda à comparecer em juízo e nomeado curador provisório (p.11). Realizada a audiência, fora determinada a realização de pericia médica (fls. 16/19). Pericia realizada às fls. 37/38. Às folhas 49/54 foi juntado o estudo psicossocial. Contestação às fls. 55/57. Parecer do Ministério Público em que pugna pela procedência da ação, bem como nomeação da requerente curadora definitiva da interditanda (fls. 58). Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. A presente ação discute a necessidade do deferimento da medida de curatela em relação à Doraci Alves da Cruz. Neste contexto, deve-se salientar que a nova edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças significativas no ordenamento brasileiro. E, dentre as diversas alterações, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Resumidamente, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, sendo assim as pessoas com deficiência, em regra, passam a ser capazes para o direito civil. Entretanto, isso não impossibilita a interdição, mas torna-se medida extraordinária. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela da inteditanda é a medida cabível. Com efeito, o laudo pericial atesta que a paciente em questão portadora de síndrome de down com retardo mental severo, dependente de terceiros para a manutenção de sua vida, sendo inapta/incapaz para os atos de vida civil (p. 38), sendo forçosa a nomeação do autor como curador da interditanda, por inexistir controvérsias. Considerando o registro audiovisual fica nítida a dificuldade da interditanda em comunicar-se, sendo necessário o auxílio de seu irmão (p. 19). Assim, os elementos de prova constante nos autos são suficientes para o reconhecimento de que a interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por ser portadora de síndrome de down com retardo mental severo. Por fim, convém assentar, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência da interditanda para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida DORACI ALVES DA CRUZ, e a DECLARO relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, com fundamento no artigo 4º, III, c/c artigo 1.767, I, ambos, do Código Civil, e por consequência, NOMEIO como CURADOR o Sr. DOMINGOS ALVES DA CRUZ. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BARBARA CAMILA MACEDO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 13 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-65 em 14/02/2023 14:07:20
Número do documento: 23021411344721500000106465198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021411344721500000106465198>
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 14/02/2023 11:34:47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 0004633-96.2013.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 678,00
ESPÉCIE: [Tutela, Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: GUIOMAR NASCIMENTO	
POLO PASSIVO: Nome: MAURA DO NASCIMENTO	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. I. Relatório GUIOMAR NASCIMENTO ingressou com ação de curatela, em desfavor de MAURA DO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que a requerida é portadora de problemas mentais, não possuindo condições, por si só, gerir sua própria vida, encontrando-se incapacitada para o exercício dos atos da vida civil em caráter definitivo sendo completamente dependente da autora. Defendeu, na espécie, a presença dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela consistente em conceder a curatela provisória à parte autora, objetivando atender os interesses pessoais da interditada. Realizada audiência de interrogatório da interditanda (fls. 24/25). O Ministério Público emitiu parecer em às folhas 70, manifestando-se favorável à procedência do pedido .Perícia médica juntada às folhas 66. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Versam os autos sobre ação de interdição e curatela, onde procura, o requerente, ser decretada a interdição do interditando e que seja ele, nomeado curador. Pelo que se depreende dos autos, não há dúvida quanto à incapacidade absoluta do interditando, o que se verifica, na realização da audiência onde houve a dispensa do interrogatório do interditando, em razão da evidência de suas limitações (fls.24/25), sendo suficiente e conclusivo, no sentido de ser a interditanda incapaz para reger sua pessoa e administrar seus bens, já que a requerida é incapacitada para o exercício dos atos da vida civil. Não se trata aqui, apenas de insuficiência física, pois que esta não constitui motivo para o decreto da interdição. Para tal, necessária se faz a prova inconcussa da incapacidade do interditando, e esta, presente está nos autos. A interditanda é portadora de retardo mental e esquizofrenia, não possuindo condições por si só de manter o próprio sustento. O art. 1.767 do Código Civil, em seu inciso I, dispõe que, “estão sujeitos a curatela, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Fato este que se verifica no presente feito. Esta situação, de não haver o necessário discernimento para os atos da vida civil, além das provas já elencadas, denota-se também dos documentos juntados pela autora com a inicial, referente a relatórios médicos atestando a incapacidade da interditada para o exercício das atividades laborativas em caráter definitivo. A liberdade para viver o destino, continua como no topo dos direitos fundamentais do homem (art. 1º/CF e art. 5º, caput/CF). E, a interdição, traduz restrição a este princípio natural e fundamental da personalidade do ser humano, qual seja, a liberdade de gerir, com autonomia, sua pessoa e seus bens, já que neste caso, será nomeado um curador. Ocorre que, no caso de interdição, o fato de se “tolher a liberdade”, tem-se em vista uma proteção aquela pessoa tida como incapaz. É uma segurança para o próprio interditando. Por isso dizer ser a curatela, medida protetiva de incapazes. O instituto da curatela, que pressupõe a incapacidade do adulto, sendo um múnus público, deve ser vista com certa cautela, e a nomeação de curador também, vez que este será responsável pela administração e disposição dos bens do interditado. Por fim, denota-se que a parte Requerente pretende ser nomeada curadora da interditanda, sendo que em razão das provas colhidas nos autos demonstra ser a pessoa com melhores condições ao exercício do encargo, além de ser mãe do. Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que com fulcro no art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil, DECLARO A INTERDIÇÃO de MAURA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, e nomeio GUIOMAR NASCIMENTO como sua curadora, que deverá prestar compromisso nos autos. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. EXPEÇA-SE mandado para averbação no Registro Civil. Sem custas, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, do CPC).Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BARBARA CAMILA MACEDO, digitei.

BARRA DO BUGRES, 13 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-65 em 14/02/2023 14:06:31
Número do documento: 23021411350256700000106485258
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021411350256700000106485258>
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 14/02/2023 11:35:02

www.bepinformatica.com.br

 fb.com/bepinformatica
Curta nossa página!

 @bepinfo
Temos Instagram



B&P Informática
Desenvolvimento de Sistemas

65 3326 2299
Tangará Shopping Center, Sala 79

